

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.629/01/3^a
Impugnação: 40.010057380-91
Impugnante: Helder Chaves Moura
Coobrigados: Márcia V. Custódio Sanders e Gerardus Marinus C. Sanders.
PTA/AI: 01.000127506-36
IPR: 236/0319
CPF: 765.341.706-04 (Aut.); 289.372.951-72(Márcia)-061.282.460-87 (Gerardus)
Origem: AF/Diamantina
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO - Restaram insubsistentes as presunções fiscais de saída desacobertada de milho adquirido por produtor rural sob a égide do diferimento, face a carência de comprovação da efetiva responsabilidade do Autuado pelas ditas aquisições, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente peça versa sobre a acusação do Fisco de ter o Autuado procedido à saída de milho sem documentação fiscal, no período de 30/09/98 à 31/12/98, adquirido sob a égide do diferimento através das Notas Fiscais de fls. 09/28, de emissão dos Coobrigados. Descaracterizado o instituto, foram cobrados ICMS, MR e MI devidos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 35/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43.

O Coobrigado “Valdemar José Zancanaro e outros” efetua quitação de parte do imposto às fls. 42, conforme relatório às fls. 58, dando lugar a emissão de novo Auto de Infração às fls. 63/64, excluía sua responsabilidade pelo restante da dívida lançada.

DECISÃO

A imputação fiscal está fundada na suposição de ser incoerente o montante da aquisição de milho (267,02 toneladas) dada a finalidade proposta para o mesmo, a saber, a pecuária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, alega o Autuado desconhecimento completo das Notas Fiscais de fls. 09 e 16/28 dos autos; fato este que reputa-se correto haja vista o Coobrigado “Valdemar José Zancanaro e outros” ter recolhido o imposto referente à parte das notas, conforme fls. 58, nas quais figurava conjuntamente aos demais Coobrigados como parte na compra e venda, e de não haver nenhuma documentação comprobatória das intimações da condição dos demais Coobrigados de ocupantes do polo passivo da obrigação tributária, nem tampouco alguma manifestação, por parte dos emitentes, capaz de atestar a lisura dos documentos acostados no processo em epígrafe, elevando, então, à condição de presunção *iure et de iure* para as assertivas do Impugnante.

Com relação à afirmativa do Fisco de que no Demonstrativo Anual da Declaração de Produtor Rural não constava nem entrada nem saída do milho adquirido pelo autuado, entende-se, da mesma forma, assistir razão ao Impugnante, uma vez que a aquisição para uso e/ou consumo na pecuária, não tem, pelo menos de forma clara, como constar na citada Declaração, comprovado não ter sido promovida a saída do referido produto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 05/04/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/GGAB/BR